

**AO PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE APOIO DA AGÊNCIA BRASILEIRA  
GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024.**

**RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES  
INDEPENDENTES S/S**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº 13.098.174/0001-80**, com sede na Al Rio Negro, 1030, Stadium Escritório 206, ALPHAV, Barueri-SP, CEP 06.454-000, por intermédio do seu sócio administrador, **JORGE LUIZ MENEZES CEREJA**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no **CPF nº 360.124.400-49**, portador do **RG nº 7026654819**, com endereço profissional, na Al Rio Negro, 1030, Stadium Escritório 206, ALPHAV, Barueri-SP, CEP 06.454-000, vem, respeitosamente, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 90006/2024.**

nos termos do item **12** do **EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

**Í- DOS FATOS:**

Trata-se de Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de auditoria independente contábil nas demonstrações contábeis na Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

Acontece que o instrumento convocatório impôs uma exigência indevida que precisa, urgentemente, ser excluída/modificada do instrumento

convocatório a fim de que proporcione a escolha da proposta mais vantajosa sem que, para tanto, o edital esteja eivado de vícios insanáveis, capazes de macular todo o processo.

Nesse contexto, note que o Instrumento Convocatório, ao tratar da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, expressamente exigiu que a empresa licitante tenha sede em Brasília-DF, veja:

18.3.6. comprovação de filial em Brasília/DF.

Entretanto, como se verá adiante, a **exigência de instalação** de filial no local da prestação do serviço como **critério de habilitação** é ilegal e indevida, restringindo de modo significativo a competição.

Deste modo, o item deve ser excluído/modificado do Instrumento Convocatório, a fim de proporcionar uma maior competitividade, permitindo o aumento no número de empresas participantes no certame.

Em razão do exposto, a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório tal exigência, em dissonância com os princípios norteadores das licitações públicas, através da retificação do instrumento convocatório, de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior, além de afastar o cerceamento visível de competidores.

Vale lembrar que, segundo o princípio da autotutela administrativa, compete a Administração Pública **REVER** seus próprios atos de ofício ou quando provocada. Assim, é o que se busca na presente peça, visto que a mesma se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a reanálise do ato aqui impugnado sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame a possível falha e inadequação que precisa ser corrigida antes do início da licitação.

Esclarecemos que a Impugnante é empresa altamente especializada no ramo de **auditoria contábil**, possuindo quadro técnico experiente detendo total e irrestrita capacidade técnica, estrutural e tecnológica para executar o objeto licitado, podendo vir a oferecer uma proposta altamente vantajosa e competitiva ao órgão.

Não obstante, a empresa viu-se impedida de participar dada a visível inserção de cláusula que pode comprometer a disputa, ou, até mesmo, direcionar o certame. Assim, tal situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, senão vejamos:

## II- DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital, no item **12**, subitem **12.1**, ao tratar da **Impugnação ao Edital e dos Pedidos de Esclarecimentos**, estabeleceu que, em até 05 (cinco) dias úteis,

antes da data fixada para a ocorrência do certame, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital

Deste modo, considerando que ficou estipulada a data de **08/07/2024**, para a sessão, denota-se que o prazo derradeiro para a interposição de impugnação encerra-se no dia **01/07/2024**, restando caracterizada a tempestividade da presente peça.

## II- DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL:

Como se percebe, o **subitem 18.3.6**, do edital impõe as empresas licitantes comprovem, já para fins de habilitação, que possuem filial em Brasília/DF, entretanto, essa exigência deve ser imediatamente suprimida do Instrumento Convocatório, para proporcionar uma maior competitividade no presente certame.

Neste contexto, inicialmente, vale lembrar que a habilitação, serve para **aferrir as condições dos interessados em contratar com a Administração**, através da verificação se os licitantes reúnem as condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeira de executar o objeto, deste modo, para tanto, **as exigências devem ser limitadas ao mínimo necessário para garantir a adequada contratação**.

Vale lembrar que no que tange a habilitação, o art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Como visto, o dispositivo é claro em determinar que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações, **não sendo crível que os editais**

**contemplem exigência que extrapolem esse mínimo necessário, como é o caso do item ora impugnados, pois, o mesmo está para além do necessário para comprovar a habilidade da licitante em cumprir o objeto licitado.**

Além disso, o Tribunal de Contas da União, tem o pacífico entendimento de que exigência de que os licitantes instalem escritório em local específico, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia;

Nesse sentido, vejamos o entendimento da Corte de Contas, no recente Acórdão 1176/2021 (Plenário):

**9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia,** em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Deste modo, depreende-se que **exigência prevista no subitem 18.3.6 é IRREGULAR**, pois está desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame.

Ademais, vale lembrar que a Lei Federal 13.303/2016, estabelece que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão observar os princípios eficiência e da obtenção de competitividade, senão vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Esses princípios visam garantir que os processos licitatórios sejam conduzidos de maneira a maximizar os benefícios para a administração pública, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa e promovendo a ampla participação de licitantes qualificados.

De modo que, notadamente, a exigência de comprovação de filial em Brasília/DF, prevista no subitem 18.3.6 do Instrumento Convocatório, contraria esses princípios ao restringir de maneira significativa a competição, limitando a participação de empresas capacitadas que poderiam oferecer propostas competitivas e vantajosas.

Essa restrição imposta pelo edital não só limita a competitividade, mas também compromete a eficiência do processo licitatório ao potencialmente excluir empresas que possuem a capacidade técnica e experiência necessárias para a execução do objeto licitado, mas que não possuem sede em Brasília/DF.

Vale dizer que **a prática de impor requisitos desnecessários ou excessivamente restritivos contraria o objetivo de obter a melhor proposta possível, prejudicando o interesse público e a economicidade do contrato, além de direcionar o certame**, limitando a participação de potenciais licitantes e, conseqüentemente, afetando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Portanto, impõe-se a exclusão ou modificação do subitem 18.3.6 do Instrumento Convocatório. Tal medida visa assegurar a transparência, a equidade e a conformidade do processo licitatório, permitindo a participação ampla e justa de todas as empresas interessadas, em estrita observância aos preceitos legais e regulamentares.

## II- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, para que, após análise, seja acolhida a presente para que:

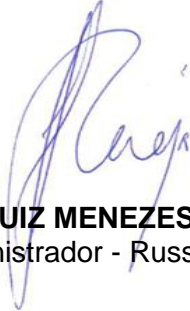
**A. O processo tenha seu edital redefinido e republicado, excluindo as limitações contidas no subitem 18.3.6, do Instrumento Convocatório**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, de forma fundamentada, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta autoridade.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Barueri-SP, 01 de julho de 2024.



**JORGE LUIZ MENEZES CEREJA**  
Sócio Administrador - Russell Bedford